



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 00600-00015515/2025-01-e

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Auxílio-alimentação

Ementa: Despacho nº 1431/2025 – Segedam. Elaboração de estudos destinados à proposição de nova regulamentação para o auxílio-alimentação no âmbito do TCDF. Apresentação de minuta de resolução. **Nesta fase: VOTO pela aprovação da minuta de resolução de peça 12.**

RELATÓRIO

Tratam os autos, nos termos do Despacho nº 1431/2025 – Segedam (peça 1), da realização de estudos especiais destinados à proposição de nova regulamentação para o auxílio-alimentação no âmbito deste Tribunal.

Em cumprimento, o Serviço de Legislação de Pessoal desenvolveu a matéria na Informação nº 1673/2025 – Seleg (peça 3), consoante a seguir reproduzido:

3. Atualmente, o benefício do auxílio-alimentação é disciplinado, no Tribunal, pela Resolução nº 133/01, em vigor desde agosto/2001. Em atenção ao Despacho nº 1388/2025 – Presidência (e-DOC FB6B2722-e), o auxílio-alimentação está fixado em R\$ 2.039,46 (dois mil e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

4. O auxílio-alimentação consiste em benefício estatutário conferido aos servidores submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 840/11, possuindo natureza jurídica indenizatória ope legis. De forma expressa, encontra previsão primária nos arts. 101, III, 111, 112 e 286 da Lei Complementar nº 840/11, abaixo reproduzidos:

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

[...] III – alimentação;

.....

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;

IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal; (Inciso declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 34956-7 de 16/08/2016)

V – não é devido ao servidor em caso de:

- a) licença ou afastamento sem remuneração;*
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;*
- c) afastamento para estudo ou missão no exterior;*
- d) suspensão em virtude de pena disciplinar;*
- e) falta injustificada e não compensada.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

.....
Art. 286. Até que lei específica fixe o valor do auxílio-alimentação previsto no art. 111, ficam mantidos os valores pagos na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar.

5. *Atendendo ao disposto no art. 111, o Poder Executivo do DF editou, em maio/2013, a Lei nº 5.108/13, com o seguinte teor:*

Art. 1º O valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tem o seu valor fixado em R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais).

Art. 2º A parcela de complementação de que trata o art. 2º do Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, é reajustada em 22,7% (vinte e dois inteiros e sete décimos por cento).

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, o valor do auxílio-alimentação, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

6. *Em âmbito federal, do mesmo modo, o auxílio-alimentação está previsto na Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97.*

7. *A exigência de edição de lei para tratar do assunto pode ser vista no art. 37, X, da CRFB, dispositivo que formaliza o princípio da legalidade remuneratória*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no regime jurídico dos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

8. *A mesma redação está espelhada no texto da Lei Orgânica do DF – LODF, em seu art. 19, IX:*

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

[...]

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

9. *A competência deste Tribunal para iniciar processo legislativo referente à própria política remuneratória tem previsão no art. 84, IV, da Lei Orgânica do DF – LODF, verbis:*

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

[...]

IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

10. *A respeito da temática referente à exigência de edição de lei em sentido estrito para instituição do auxílio-alimentação, no Prejulgado 1378, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC – trouxe a seguinte tese conclusiva, favorável mesmo à edição de lei para sua implementação:*

Prejulgado 1378:

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços.

2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito,



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.

11. A mesma compreensão foi retratada no julgamento da Consulta nº 11/00373249:

O Chefe do Poder Legislativo possui competência para iniciar projeto de lei visando a instituição de vale-alimentação aos servidores da Câmara. As respectivas despesas devem estar previstas no orçamento serão classificadas na rubrica 3.3.90.46, bem como excluídas do rol de despesas com pessoal a que se refere o art. 18 da LRF.

12. Em 2025, com a edição da Lei Complementar estadual nº 865/25, o art. 30-A da Lei Complementar estadual nº 255/04, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do TCE/SC, passou a estar redigido da seguinte forma:

Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, não integrando os proventos de aposentadoria, cujo valor será definido por ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.

13. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO – trouxe conclusão similar referente à necessidade de lei em sentido estrito ao julgar a Consulta nº 00020/2019, consoante a Ementa abaixo transcrita:

CONSULTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REQUISITOS E CONDICIONANTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. NÃO INCORPORAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DO ART. 29-A, § 1º, DA CF/88 1. O Poder Legislativo detém a iniciativa privativa para propositura de lei que institua o benefício do auxílio alimentação aos seus servidores públicos. 2. Para a instituição válida e legítima do auxílio-alimentação, deverão ser observados condicionantes e critérios, dentre eles a previsão em lei de sentido estrito, previsão das situações que autorizam seu pagamento, respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem observância do art. 169, § 1º, I e II da CF/88, bem como da LRF. 3. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim, nem se estendendo aos inativos.

14. De acordo com a rotina administrativa interna desta Casa, entretanto, como se sabe, o instituto do auxílio-alimentação foi implementado por ato próprio antes da edição da Lei Complementar nº 840/11, fazendo o Tribunal, à época, uso regular de sua autonomia organizacional e administrativa para disciplinar benefício em favor dos servidores de seu Quadro de Pessoal. A esse respeito, outros benefícios igualmente estatutários foram disciplinados internamente por meio de resoluções, tais como as Resoluções nº 357/22, nº 300/16, nº 277/14, nº 258/13, nº 336/20 etc.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15. Vale também ponderar que, recentemente, no julgamento da ADI 5705/SC, o STF reiterou sua jurisprudência e reafirmou haver simetria entre o Tribunal de Contas da União – TCU – e o desenho institucional conferido às demais Cortes de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. 25 e 75 da CRFB e art. 11 do ADCT):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 202, DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO). CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE TRIBUNAL DE CONTAS E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO [...] 7. Em razão do princípio da simetria entre o Tribunal de Contas da União e o desenho institucional conferido às Cortes de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 75 c/c art. 25, da Constituição, e art. 11 do ADCT), também deve ser reproduzida em todos os entes federativos brasileiros - e não só na União - a relação horizontal e cooperativa entre os sistemas de controle interno e externo.

16. No que tange ao auxílio-alimentação, a Corte de Contas Federal fixou o respectivo valor para 2025 por meio de ato interno: a Portaria TCU nº 182/24. A norma fixa diretamente o valor do auxílio-alimentação e utiliza, como fundamento, o disposto no art. 22 da Lei federal nº 8.460/92, nestes termos:

Art. 1º Fixar em R\$ 1.784,42 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido às autoridades e aos servidores do Tribunal de Contas da União.

17. A Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, igualmente por ato próprio, também fixou em 2025 valor para o respectivo auxílio-alimentação, como consta na Resolução nº 354/25:

Art. 1º Os valores de auxílio-alimentação e de auxílio-creche devidos aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal correspondem, a partir de 1º de março de 2025, a:

I – R\$ 1.935,12 para o auxílio-alimentação;

II – R\$ 1.230,00 para o auxílio-creche.

Parágrafo único. A cada ano, a Mesa Diretora fixa os valores correspondentes aos auxílios de que trata o caput com base na variação percentual anual acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de outro índice que melhor represente a variação da inflação no período, com efeitos a contar do dia 1º de janeiro.

18. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no mesmo ensejo, em 2025, publicou a Resolução nº 13/25, norma interna que fixou o valor do auxílio alimentação dos servidores, dos conselheiros, conselheiros substitutos e dos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal em R\$ 2.374,00, levando em



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

consideração a competência normativa do Tribunal, a Lei Complementar estadual nº 102/08 e outras legislações. O ato considerou também que o auxílio tem natureza indenizatória, é destinado a subsidiar despesas com alimentação e pode ser fixado e reajustado por ato normativo próprio, com base em critérios de atualização periódica que mantenham o valor real do benefício. Por fim, a norma considerou ainda a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade da medida com o equilíbrio fiscal e financeiro do Tribunal.

19. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES também enfrentou o tema no julgamento do Processo: 10491/2024-3. Na ocasião, a Corte de Contas concluiu favoravelmente à instituição do auxílio-alimentação por meio de resolução, como se observa no trecho abaixo retirado da Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE, AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL A VEREADORES. INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO. ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de consulta em que se questiona acerca da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação, de auxílio-saúde e de auxílio-combustível a vereadores, e, sendo possível, qual o instrumento normativo adequado para a fixação e se é necessário observar a regra da anterioridade da legislatura. II. Questão em discussão

2. O consultante visa esclarecer se esses auxílios são compatíveis com o subsídio; se é necessária a elaboração de lei em sentido estrito para a instituição das verbas e se o pagamento pode ocorrer na mesma legislatura em que foram criados.

III. Razões de decidir

[...]

6. Verbas indenizatórias, concedidas no âmbito do Poder Legislativo, devem ser instituídas por resolução.

[...]

IV. Dispositivo

8. É possível conceder auxílio-alimentação, auxílio-saúde (mediante reembolso) e auxílio-combustível (mediante reembolso e em cota máxima), que devem ser instituídos por resolução, não havendo necessidade de observar a regra da anterioridade da legislatura.

20. In casu, portanto, à luz sobretudo da simetria entre o TCU e o desenho institucional desta Corte de Contas, como reiterado, por exemplo, na ADI 5705/SC, o disciplinamento da matéria guarda estreita sintonia com a autonomia conferida exclusivamente ao Tribunal para tratar de assuntos interna corporis. Por conseguinte, sob o aspecto jurídico, entende-se que a regulamentação interna sobre o auxílio alimentação é competência exclusiva do Tribunal, tendo fundamento de validade na LC nº 840/11 e na Lei nº 5.108/13. Significa dizer, enfim, que a norma



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

vindoura não disporá de carga normativa primária, isto é, não inovará no cenário jurídico, dispondo de natureza infraconstitucional. Trata-se de proposta de edição de ato normativo secundário a cargo do Tribunal, de natureza regulamentar e, portanto, infralegal, cujos limites são a Lei Complementar nº 840/11 e a Lei nº 5.108/13.

21. No que tange à forma do ato normativo, à luz do art. 63, II, "b", do RITCDF, cabe mesmo a edição de resolução:

Art. 63. As deliberações do Tribunal terão a forma de:

[...]

II - resolução, quando se tratar de:

[...]

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

22. Sobre o valor a ser doravante referencial de custeio do auxílio alimentação, vale anotar que o parágrafo único do art. 53 da Lei distrital nº 7.549/24 (LDO 2025) não se estende, ao menos expressamente, ao Tribunal de Contas, de modo que a vedação em questão não parece delimitar a atuação da Corte nesse sentido. Eis o dispositivo:

Art. 53. No exercício de 2025, fica vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, e à Defensoria Pública do Distrito Federal, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária, bem como limitada à inflação acumulada nos últimos 2 anos anteriores à data de concessão do reajuste.

23. Como critério orientador, propõe-se o cálculo médio dos valores de auxílio alimentação praticados em outros órgãos de mesma característica que o TCDF, a partir da tabela abaixo:

| ÓRGÃO | VALOR | ATO |
|--------------------|---------------------|----------------------------|
| TCE/AC | R\$ 3.300,00 | Lei estadual nº 4.333/24 |
| TCE/RJ | R\$ 3.169,72 | Projeto de Lei nº 5.605/25 |
| TCE/SC | R\$ 2.808,38 | Resolução TC-0286/2025 |
| TCE/PR | R\$ 2.500,00 | Portaria nº 188/25 |
| TCE/MG | R\$ 2.374,00 | Resolução nº 13/25 |
| TCE/CE | R\$ 2.106,40 | Resolução nº 7/25 |
| TCU | R\$ 1.784,42 | Portaria TCU nº 182/24 |
| TOTAL/MÉDIA | R\$ 2.577,56 | |



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

24. *Diante do exposto, em cumprimento ao Despacho nº 1431/2025 – Segedam (peça 1) e ao Despacho da Segep (peça 2), bem como com fundamento no art. 61, VII, da Resolução nº 273/14, sugere-se o prosseguimento dos autos para conhecimento da Alta Direção e, diante do seu poder decisório, avaliação da minuta de resolução que segue anexada e associada aos autos, elaborada com vistas a disciplinar o benefício do auxílio-alimentação no âmbito do TCDF, em substituição à Resolução nº 133/01, considerando que o disciplinamento da matéria guarda estreita sintonia com a autonomia conferida exclusivamente ao Tribunal para tratar de assuntos interna corporis e tendo em vista que a norma vindoura não disporá de carga normativa primária, tendo como fundamento de validade a Lei Complementar nº 840/11 e a Lei nº 5.108/13.*

Na sequência, conforme as Informações nºs 1230/2025 e 1232/2025 (peças 5 e 7), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após apresentar a projeção de gastos decorrentes da fixação de novo valor para o Auxílio-Alimentação, a contar de 1º de dezembro de 2025, encaminhou os autos à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças - SECOF, para fins de manifestação quanto à existência de previsão orçamentária suficiente.

Dessa forma, informou a SECOF (peça 8):

2. *Assim, considerando a projeção apresentada pela SEGEP, o gasto mensal com o Auxílio-Alimentação, a contar de 1º de dezembro, passará de R\$ 1.568.344,74 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 1.982.143,64 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).*

3. *Nesse sentido, no que se refere à disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa no exercício de 2025, o crédito disponível atual, no PT 01.122.8231.8504.0020 – Concessão de Benefícios aos Servidores do TCDF, natureza de despesa 33.90.46 - Auxílio Alimentação, totaliza o montante de R\$ 2.062.247,14 (dois milhões sessenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), sendo suficiente para suportar a despesa decorrente da majoração proposta.*

4. *Para o exercício 2026, segundo projeção de gastos SEGEP, o valor estimado para o período de janeiro a dezembro/2026 é de R\$ 23.603.009,28 (vinte e três milhões seiscentos e três mil nove reais e vinte e oito centavos). No entanto, a dotação orçamentária prevista na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, aprovada pela Decisão-TCDF n.º 70/2025, na Sessão Administrativa n.º 1234, de 13/08/2025, natureza de despesa 33.90.46 - Auxílio Alimentação, está fixada em R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), não sendo suficiente para suportar o reajuste proposto nos autos, o que resultará na necessidade de suplementação estimada de R\$ 2.905.723,68 (dois milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro resumo a seguir:*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

| Quadro-resumo I: Projeção de Gastos com Auxílio-Alimentação - 2026 | | | | | | | | |
|--|-------------|----------------|-------------|------|-----------------|--------------------------|------------------------------|----------------------|
| Índice Proposto | Valor Atual | Valor Proposto | Dif. mensal | Qtd. | Projeção Mensal | Projeção Anual Jan - Dez | Previsão Orçamentária - 2026 | Valor a Suplementar* |
| projeção de gastos SEGEPE | 2.039,46 | 2.577,56 | 538,10 | 769 | 1.982.143,64 | 23.785.723,68 | 20.880.000,00 | 2.905.723,68 |

(*) Com base na projeção SEGEPE, a Dotação prevista para o exercício de 2026 será suficiente para arcar com a majoração até o mês de outubro/2026, sendo necessária a suplementação a contar de novembro/2026.

5. Ressalta-se que, caso a alta administração desta Corte delibere pela aprovação dos novos valores, a suplementação poderá ser implementada durante o decorrer do próximo exercício, conforme conveniência administrativa, mediante ato próprio do Tribunal, utilizando-se como fonte o cancelamento de dotações consignadas no orçamento desta Corte.

Por fim, comunicamos que a referida despesa, no exercício de 2025, está compatível com os objetivos e metas do Plano Plurianual (Lei-DF n.º 7.378/2023) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei-DF n.º 7.549/2024), bem como adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei-DF n.º 7.650/2024). Com relação ao exercício de 2026 há necessidade de suplementação orçamentária para sua adequação; e para 2027 esses valores serão incluídos na respectiva proposta orçamentária, em consonância com o § 1º, art. 17, da LRF.

Os autos foram enviados à Secretaria-Geral de Administração, que, consoante a Informação nº 678/2025 – Segedam (peça 9), teceu as seguintes considerações:

2. A elaboração da minuta decorre do Despacho nº 1431/2025 – Segedam (peça nº 1) e dos estudos consignados na Informação nº 1673/2025 – Seleg (peça nº 3), os quais evidenciam que a regulamentação do auxílio-alimentação por ato próprio do Tribunal encontra sólido amparo jurídico e institucional. Em especial, destacam-se três fundamentos centrais:

i. a previsão primária do benefício na Lei Complementar nº 840/2011, especialmente nos arts. 101, III, 111, 112 e 286, de modo que a minuta não cria vantagem nova, limitando-se a disciplinar benefício já instituído em lei;

ii. a autonomia normativa e administrativa das Cortes de Contas, reconhecida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da ADI 5705/SC, que afirmou o dever de simetria entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

iii. a prática consolidada do Tribunal de Contas da União, que regulamenta e atualiza o auxílio-alimentação exclusivamente por ato interno — desde 1992 — atualmente por meio da Portaria TCU nº 182/2024, servindo como parâmetro institucional para as demais Cortes de Contas, inclusive quanto à forma normativa aplicável.

3. A Informação do Seleg demonstra que outros Tribunais de Contas (TCE/MG, TCE/SC, TCE/PR, TCE/CE, TCE/AC, entre outros) adotam atos internos para fixação ou atualização de auxílios indenizatórios, reforçando que essa é a técnica legislativa adequada no âmbito das Cortes de Contas e que a forma



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

proposta pelo Seleg encontra respaldo uniforme na prática institucional nacional.

4. A minuta em exame estabelece parâmetros atualizados para a concessão do benefício, incorporando ajustes estruturantes, dentre os quais se destacam:

- a) fixação do novo valor mensal do auxílio-alimentação em R\$ 2.577,56, correspondente à média praticada por instituições congêneres (TCE/AC, TCE/RJ, TCE/SC, TCE/PR, TCE/MG, TCE/CE e TCU) conforme quadro comparativo constante da Informação nº 1673/2025 – Seleg;
- b) reafirmação do caráter indenizatório do benefício e de sua natureza não remuneratória;
- c) definição de procedimentos de concessão e cancelamento, requisitos declaratórios e hipóteses de suspensão;
- d) indicação das responsabilidades da Secretaria-Geral de Administração quanto à operacionalização e pagamento do benefício; e
- e) previsão de atualização futura mediante ato da Presidência, observados indicadores econômicos e disponibilidade orçamentária.

5. No tocante aos impactos financeiros, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep apresentou as projeções constantes da Informação nº 1.232/2025 (peça 7), das quais se extrai que:

- a) a diferença unitária entre o valor atual (R\$ 2.039,46) e o valor proposto (R\$ 2.577,56) corresponde a R\$ 538,10;
- b) considerando o quantitativo de 769 servidores, a elevação gera acréscimo mensal estimado de R\$ 413.798,90 no exercício de 2025;
- c) para o exercício de 2026, a projeção de gasto anual total com o benefício atinge R\$ 23.785.723,68.

6. A Secof, por meio da Informação nº 13/SEORC (peça nº 8), manifestou-se pela plena viabilidade orçamentária e financeira no exercício de 2025, destacando que a dotação atual suporta integralmente a majoração. Quanto ao exercício de 2026, registrou a necessidade de suplementação orçamentária a partir de novembro, a ser providenciada pelo próprio Tribunal, sem risco ao equilíbrio fiscal.

Sendo assim, o Secretário-Geral de Administração submeteu o processo à apreciação da Presidência, opinando:

- I. pela deliberação quanto à conveniência e oportunidade de regulamentar o auxílio-alimentação no âmbito deste Tribunal, nos termos da minuta de Resolução constante da peça nº 4;
- II. em caso de anuência, determinar o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica da Presidência – CJP, para exame formal e material da minuta;
- III. após manifestação da CJP, encaminhar a proposta à Divisão de Planejamento



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e Modernização Administrativa – Diplan, para revisão técnico-redacional e uniformização normativa.

IV. concluídas essas etapas, submeter o processo ao egrégio Plenário, para conhecimento e deliberação.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica da Presidência emitiu o Parecer nº 248/2025-CJP (peça 10). No opinativo, a CJP atestou a consistência da minuta acostada à peça nº 4, no que diz respeito à juridicidade e à formalidade do ato. Além disso, asseverou que o documento reúne os elementos essenciais exigidos pelas normas aplicáveis à espécie.

Finalmente, a Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa, nos termos da Informação nº 1/26 – Diplan (peça 13), apresentou nova minuta formatada e padronizada conforme modelo adotado pelo TCDF (peça 12), com as sugestões oferecidas pela Divisão (de caráter formal).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, nos termos do Despacho nº 1431/2025 – Segedam (peça 1), da realização de estudos especiais destinados à proposição de nova regulamentação para o auxílio-alimentação no âmbito deste Tribunal.

A proposta envolve a substituição da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, por um novo normativo, cuja minuta se encontra acostada à peça 12 (formatada e padronizada pela Diplan).

Nesse sentido, cabe destacar que a regulamentação do auxílio-alimentação por ato próprio do Tribunal encontra sólido amparo jurídico e institucional, conforme conclusão consignada na Informação nº 678/2025 - Segedam (peça 9), extraída dos estudos realizados pelo Serviço de Legislação de Pessoal (peça 3).

Ademais, segundo as informações prestadas pela Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças – SECOF, há disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa, no caso do exercício de 2026, mediante suplementação orçamentária, que poderá ser implementada por ato próprio do Tribunal, utilizando-se como fonte o cancelamento de dotações consignadas no orçamento da Corte.

Sendo assim, sem mais delongas, entendo que o Tribunal possa aprovar diretamente a minuta de resolução de peça 12, com a ressalva de que com efeitos financeiros a contar de 1º.01.2026.

Em face do exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento dos documentos que instruem os presentes autos;
- II. com esteio no art. 72, § 3º, do RI/TCDF, aprove a minuta de resolução de peça 12, com efeitos financeiros a contar de 1º.01.2026;



Tribunal de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III. autorize a remessa do feito à Presidência desta Corte, para a expedição do ato correspondente, a teor do art. 16, inciso L, do RI/TCDF.

Brasília, em 28 de janeiro de 2026.

MANOEL DE ANDRADE
Relator